



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001051309**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521975-82.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRASSI NETO (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 805

APELAÇÃO nº 1521975-82.2022.8.26.0050

COMARCA: São Paulo - 18ª Vara Criminal

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Elisa Leonesi Maluf

APELANTE: Eduardo de Oliveira Santos

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Ementa:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME.**

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, por infração ao artigo 171, “caput”, do Código Penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta é típica; (ii) saber se restou demonstrado o dolo do apelante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR.**

3. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, pelos documentos que comprovam os empréstimos e transferências bancárias realizados pela vítima, bem como pelas conversas que a ofendida mantinha com o apelante.

4. O fato de o réu possuir relacionamento amoroso (estelionato sentimental) não leva à conclusão necessária de que a conduta seria atípica, pois este era justamente o pretexto utilizado pelo apelante para obter a vantagem ilícita, uma vez que se aproveitava de momentos de fragilidade emocional da ofendida para dizer que estaria sendo ameaçado de morte por suposto agiota, o que nunca se comprovou, e induzi-la em erro a entregar-lhe as quantias que almejava.

5. O dolo em sua conduta igualmente restou comprovado, pois as devoluções, esporádicas, de valores muito abaixo daqueles que a vítima lhe entregou, não demonstram que tivesse efetivamente qualquer interesse de lhe devolver a quantia que obteve indevidamente. Também o fato de o réu ter entregado à vítima cheques de terceiros, sem fundos, como suposta garantia, não deixa dúvida de que sua intenção era obter indevidamente a vantagem econômica.

6. A pena-base foi fixada em quatro vezes o mínimo legal, o que foi devidamente justificado e fundamentado em circunstâncias do caso concreto, após análise da culpabilidade elevada, circunstâncias do delito e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequências do crime à ofendida. Sempre que não houver ofensa às previsões legais, a dosimetria realizada em primeiro grau deve ser privilegiada, pois é o juiz quem está mais próximo da prova colhida ao longo da instrução e das circunstâncias do caso. Precedentes.

7. O regime aberto revelou-se mais benéfico ao apelante, em face das circunstâncias judiciais valoradas na primeira etapa de dosimetria da pena, razão pela qual fica mantido, considerando-se a proibição da *reformatio in pejus*.

**IV. DISPOSITIVO E TESE.**

8. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Eduardo de Oliveira Santos contra a r. sentença de fls. 688/701, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 171, “caput”, do Código Penal.

Houve, ainda, fixação da quantia de R\$ 116.060,03 (cento e dezesseis mil e sessenta reais e três centavos) como valor mínimo para reparação do dano causado.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal, em face da atipicidade da conduta ou ausência de dolo na conduta do apelante (fls. 821/827).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 833/837). A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 846/858).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

Consta dos autos que, entre os meses de janeiro e fevereiro de 2022, na cidade e comarca de São Paulo, o apelante Eduardo de Oliveira dos Santos, mediante meio fraudulento, obteve vantagem ilícita, consistente em quantia em dinheiro, no valor total de R\$ 116.060,03 (cento e dezesseis mil e sessenta reais e três centavos), em prejuízo da vítima Fernanda Queiroz Zampronio.

Segundo restou apurado, o apelante iniciou um relacionamento amoroso com a vítima em setembro/2021, com a finalidade de obter vantagens ilícitas, aproveitando-se de um momento de fragilidade emocional. Assim, a partir de janeiro/2022, Eduardo pediu para que a vítima contraísse empréstimos em nome dela, supostamente para efetuar pagamentos para “agiota”.

Nesse contexto, em 30 de janeiro de 2022, a ofendida contraiu o primeiro empréstimo, no valor de R\$ 40.000,00 no Banco Santander. Posteriormente, Fernanda contraiu outros empréstimos e transferiu valores próprios a Eduardo, abaixo relacionados:

1. Empréstimo pessoal no Banco Santander em 31/01/2022, no valor de R\$41.126,03 em 24 parcelas de R\$3.278,41;
2. Empréstimo consignado no Banco Santander em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/02/2022, no valor de R\$22.000,00, em 52 parcelas no valor de R\$874,78, com desconto na folha de pagamento;

3. Empréstimo consignado no Banco Santander, em 16/02/2022, no valor de R\$1.735,00, em 72 parcelas no valor de R\$60,72, com desconto na folha de pagamento;

4. Empréstimo pessoal no Banco Itaú em 16/02/2022, no valor de R\$34.570,00, em 35 parcelas de 3281,04;

Ademais, realizou o pagamento de boletos em benefício da empresa da qual o apelante é proprietário, no valor de R\$ 2.200,00 em 25/02/2022 e de R\$ 2.369,00 em 25/02/2022, bem como transferiu quantia de R\$ 7.000,00, em 16/02/2022, de R\$ 3.000,00, em 19/02/2022 e de R\$ 2.060,00, em 25/02/2022, provenientes de recursos próprios.

Como caução, Eduardo forneceu à Fernanda dois cheques de terceiros no valor total de R\$ 75.000,00, que não foram compensados pois, posteriormente, ele aduziu que não teriam fundos, comprometendo-se a pagar os valores devidos parceladamente, o que também não o fez.

Em março de 2022, a vítima terminou o relacionamento e tomou conhecimento que o acusado tinha passagens policiais por estelionato e falsificação de cheque, percebendo que havia caído em um golpe.

Conforme constou da r. sentença de primeiro grau:  
*“A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/09), pelos comprovantes de transações bancárias de fls. 51/66, pelas conversas de fls. 145/468, além dos termos de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*declarações prestados em sede de instrução.” (fls. 690).*

Interrogado em Juízo, o réu Eduardo de Oliveira dos Santos negou a prática do crime. Relatou que tinha uma ótica e teve problemas envolvendo um agiota. Em decorrência, tentou pegar empréstimos com o banco e com algumas outras pessoas, mas como não conseguiu, Fernanda o ajudou. O problema ocorreu porque trabalhava na Rua 25 de Março e por isso recebia muitos cheques, entretanto, um dos fornecedores se queixou acerca da procedência de um dos cheques, de modo que a loja fechou e ele foi levado à delegacia, sendo liberado no mesmo dia. Quando a loja fechou, foi até a casa de Fernanda, dormiu lá naquele dia e foi atrás de um fornecedor porque precisava reabrir a loja em outro lugar. Não conseguiu ajuda, tinha somente quinhentos reais em dinheiro e Fernanda o comunicou que os agiotas estavam atrás dele porque os funcionários da loja entraram em contato com ela. Por isso, Fernanda o motivou a sair de São Paulo e tentar a vida em outro Estado, para que pudesse se reestabelecer e pagar as dívidas. Alega que ligou para ela do orelhão do Tietê quando estava para deixar a cidade. Ainda, ficou em situação de rua, e foi ajudado por amigos e até por Fernanda, que pagaram marmitas e diárias de hotel para que não dormisse na rua. No momento, trabalha vendendo equipamentos pela internet. Quando começou a namorar Fernanda, ainda não tinha dívidas, reiterando que isso começou a partir de um cheque de um fornecedor que não tinha fundo, de forma que precisou pedir dinheiro a um agiota. Na data de pagar o agiota, entrou em desespero porque não tinha como pagar, e Fernanda percebeu, ajudando-o. Tinha interesse de pagá-la e criou um grupo no WhatsApp com uma planilha, na qual controlava as dívidas. Além disso, na época deu acesso ao aplicativo da conta da loja para que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fernanda acompanhasse as transações. Disse que chegou a devolvê-la cerca de onze mil reais e que tem os comprovantes, além de mandar valores pequenos esporadicamente, como cem ou duzentos e cinquenta reais. No âmbito doméstico, conviviam muito bem, tratava-a como noiva e esperavam um filho.

Todavia, a vítima Fernanda Queiroz Zampronio, ouvida em Juízo, relatou que se envolveu amorosamente com o réu em setembro de 2021. O que marca o início das dívidas que contraiu, além de seus próprios recursos que foram enviados a Eduardo, foi a morte de seu pai. Um pouco após o ocorrido, foi procurada, com desespero, por Eduardo, que dizia que estava sendo ameaçado por agiotas, mostrando, inclusive, áudios para comprovar a situação. Ficou desesperada, e já se encontrava vulnerável pela morte do pai, sentindo-se responsável por ajudar. Nesse contexto, fez um empréstimo de cerca de quarenta mil reais, no dia 31/01/2022. A partir disso, contraiu outros empréstimos, motivados pelas mensagens ameaçadoras que o réu mostrava, sendo as supostas ameaças direcionadas principalmente às filhas dele. No meio disso, descobriu que estava grávida, e na primeira consulta que ele a acompanhou, chorava e dizia que iriam matar as filhas dele, pedindo mais dinheiro emprestado. Relata que agiu movida pelo desespero, com medo de que o agiota fizesse algo com as filhas dele ou com ele. Os empréstimos eram realizados em momentos de fraqueza, como após a morte do pai e no dia da consulta da gravidez, nos quais Eduardo se aproveitava de sua fragilidade. Na consulta, o réu alegava que tinha que transferir cerca de quarenta e cinco ou cinquenta mil para os agiotas, o que fez com que transferisse para ele sete mil de seus recursos próprios, depois mais três mil, e ainda fizesse mais trinta e cinco mil de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimo. Alegou que não estava trabalhando no momento da audiência, e por esse motivo não tem mais como pagar os empréstimos. Mantiveram a relação de setembro/2022 até março/2023. Esporadicamente ele depositava cem reais na sua conta, e depois passou a depositar duzentos e cinquenta reais. O valor mais significativo que ele depositou foi de cerca de setecentos reais. Afirma que foram ressarcidos no máximo dois mil reais, sendo o prejuízo total estimado em cerca de cento e doze mil reais, sem os juros do banco. Quanto aos comprovantes de valores maiores enviados por Eduardo à sua conta bancária, alega que ele mandava o dinheiro para a conta dela, para que ela devolvesse com mais dinheiro, de modo que não era um reembolso. Ainda, o réu deu três cheques no momento dos empréstimos, que juntos somavam cento e vinte reais. Um deles, ele pegou de volta porque tinha que pagar um fornecedor. Quanto aos outros, acredita que não possuem fundo, pois no final de março/2023 uma funcionária da loja de propriedade de Eduardo entrou em contato consigo, dizendo que ele tinha saído preso por falsificação de cheques. Aduz que ele dava várias desculpas para que ela não depositasse os cheques. Em vários momentos Eduardo afirmava que a pagaria, mas nunca o fez efetivamente. Ainda, pontuou que eram namorados e tinham contas independentes, apesar de passarem vários dias na casa um do outro.

Como se sabe, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância em casos de crimes patrimoniais:

“(…) IV - Importa registrar que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a palavra da vítima tem especial relevância nos delitos patrimoniais cometidos na clandestinidade, sobretudo se - como na hipótese - coerente e



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consentânea com as demais provas dos autos. Precedentes.”

(STJ - HC n. 475.526/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)

“[...] 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022).”

(STJ - AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

"Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...)."

(STJ - AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Outrossim, não há que se falar em atipicidade da conduta, posto que o apelante obteve para si vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo da vítima, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento, pois, aproveitava-se de momentos de fragilidade emocional da ofendida para dizer que estaria sendo ameaçado de morte por suposto



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agiota, o que nunca se comprovou.

Nesse contexto, no “estelionato sentimental”, o agente inicia o relacionamento com o intuito de obter vantagem patrimonial, valendo-se da fragilidade emocional do parceiro, que dispõe de seu patrimônio diante de uma relação amorosa forjada pelo agente para ludibriá-la. No caso em questão, a vítima, diante de uma falsa percepção da realidade, contraía empréstimos e dispunha de seu patrimônio pessoal, temendo que os supostos agiotas fizessem algo com o réu ou com suas filhas, de modo que se tem a conduta descrita no artigo 171, “caput”, do Código Penal.

Nesse sentido:

“(…) 4. Na hipótese, contudo, desde o início do relacionamento, a intenção do paciente, ora agravante, era ludibriar a vítima, mantendo-a em erro. O réu atuou com evidente má-fé, com o fim de obter vantagem patrimonial indevida, não havendo que se falar em escusa absolutória.

5. Vigê no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, ou *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.”

(STJ - AgRg no HC n. 856.843/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023)

“(…) III - O preceito primário do art. 171 do Código Penal tem a seguinte redação: "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio fraudulento". Observa-se que a norma incriminadora não qualifica o artifício, o ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Ou seja, cuida-se de delito de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente. Portanto, o agir com astúcia, esperteza, ou estratégia pode ganhar diversos contornos a depender do plano delitivo adotado pelo agente.

IV - Na hipótese em foco, o paciente "usou como ardil o relacionamento que construiu com a vítima, fazendo com ela confiasse nele tendo em conta a paixão que sentia". Em verdade, não há se adjetivou as circunstâncias do crime pelo simples fato de o réu ter agido com ardil; mas, sim, por ter usado o envolvimento afetivo com a vítima como uma forma de ardil. Nessa ordem de ideias, merece maior reprovação a conduta do paciente de se valer do relacionamento íntimo que possuía com a vítima para a prática do delito."

(STJ - AgRg no HC n. 577.861/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020)

Por outro lado, é certo que as transações realizadas pelo réu, para a vítima, sempre em valores pequenos, de cerca de cem a duzentos reais, não demonstram a ausência de dolo em sua conduta, pois é certo que não pagaria uma dívida de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com transações bancárias, esporádicas, dessas quantias.

Não fora isso, ainda deu à vítima, como suposta garantia dos empréstimos, cheques de terceiros, que depois foram constatados como cheques sem fundos, o que também não deixa qualquer dúvida a respeito do dolo em sua conduta.

Logo, era mesmo de rigor a condenação, passando-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se à análise da dosimetria das penas.

Na primeira etapa, a pena foi fixada em quatro vezes acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, em face da culpabilidade acentuada, circunstâncias do delito e consequências do crime, nos seguintes termos (fls. 699/700): *“Quanto ao mais, verifico que a culpabilidade é acentuada, diante do elevado prejuízo patrimonial sofrido pela vítima, bem como pelas reiteradas chantagens emocionais e ofensas proferidas pelo réu em desfavor dela, para obtenção da vantagem indevida, mantendo-a sobre forte pressão moral e psicológica, e em situação severamente humilhante. Embora não tenha sido imputado na acusação como reiteração delitiva, em verdade, a vítima foi iludida por diversas vezes, a realizar empréstimos ao réu. Durante o relacionamento de ambos, manipulada, a vítima realizou várias transações financeiras ao réu, entre empréstimos e transferências o que poderia até mesmo configurar um ilícito penal reiterado.*

*Não existem nos autos elementos para que seja possível a valoração da personalidade e conduta social do acusado e os motivos são intrínsecos à espécie.*

*As circunstâncias são absolutamente negativas e foram utilizadas pelo réu para garantir o sucesso da empreitada criminosa: a vítima acabara de perder o pai, engravidou ao longo do (curto) relacionamento, mas chegou a perder o bebê, situações que abalam significativamente as emoções da mulher.*

*As consequências do crime, por seu turno, também devem ser valoradas negativamente. A vítima passou por momentos de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*angústia e limitação financeira extremas, restringindo até a alimentação por conta do crime sofrido. Atualmente, está com diversas dívidas, nome negativado e com o salário quase completamente comprometido com as dívidas que assumiu em razão da manipulação realizada pelo réu. A conduta, portanto, extrapolou os limites temporais e fará com que a vítima tenha reflexos das dívidas ainda por muito tempo, mormente caso não consiga o ressarcimento dos valores pela via cível. Nada a ser valorado sobre o comportamento da vítima, sob pena de premiar o ofensor.”.*

Como se vê, embora o aumento de pena tenha sido substancial, em relação à pena mínima cominada ao delito em tela, é certo que foi devidamente fundamentado em circunstâncias do caso concreto, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal.

Não se pode ignorar, ainda, que o juiz de primeiro grau é o que tem contato mais próximo com a prova e com as demais circunstâncias e peculiaridades do caso, de modo que a dosimetria da pena, realizada na sentença, deve ser privilegiada, quando estiver devidamente justificada e não ofender aos critérios legais. Nesse sentido:

"Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos àqueles constantes do art. 68, do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado."

(TJSP; Apelação Criminal 0008533-13.2018.8.26.0229; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Na segunda etapa, não houve o reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na ausência de majorantes e minorantes, a pena foi tornada definitiva, sendo estabelecido o regime aberto para o início de seu cumprimento, o que, em face das circunstâncias judiciais analisada em primeira etapa, já se revelou mais benéfico ao apelante e fica mantido somente em face da ausência de recurso por parte do Ministério Público.

Igualmente, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da culpabilidade acentuada do réu, como já mencionado, o que demonstra que a medida não seria suficiente para reprovação do delito, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

Deste modo, não há qualquer reparo a ser realizado na reprimenda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como lançada.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora